



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA

ASPECTOS DO REGULAMENTO DISCIPLINAR DA PMGO

Pedro Henrique Batista Alves de Paiva

Orientadora: Prof^a. Ms. Silvana Rosa de Jesus Ramos

df

Biblioteca



00010720

*Ubra 7400
000 10720*

9165



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA

ASPECTOS DO REGULAMENTO DISCIPLINAR DA PMGO

Pedro Henrique Batista Alves de Paiva

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Estadual de
Goiás como requisito parcial para obtenção
do título de Especialista em Gerenciamento
de Segurança Pública.

Orientadora: Profª. Ms. Silvana Rosa de Jesus Ramos

Goiânia - GO

2013

PEDRO HENRIQUE BATISTA ALVES DE PAIVA

**ASPECTOS DE LEGALIDADE E ILEGALIDADE DO REGULAMENTO
DISCIPLINAR DA PMGO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade
Estadual de Goiás como requisito
parcial à obtenção do título de
Especialista em Gerenciamento de
Segurança Pública:

Após a defesa e análise do trabalho de conclusão de curso do
candidato supracitado, o mesmo foi considerado:

- APROVADO com nota final ____.
- REPROVADO com nota final ____.

Profª. Ms. Silvana Rosa de Jesus Ramos (Orientadora)
Polícia Militar de Goiás

Especialista Rodrigo de Paula Silva

Goiânia - GO
21/11/2013

ASPECTOS DE LEGALIDADE E ILEGALIDADE DO REGULAMENTO DISCIPLINAR DA PMGO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

ASPECTS OF LEGALITY AND ILLEGALITY OF THE REGULATION to DISCIPLINE OF PMGO STARTING FROM the FEDERAL CONSTITUTION OF 1988

Pedro Henrique Batista Alves de Paiva¹
Orientadora Silvana Rosa de Jesus Ramos²

RESUMO

Verificados os conceitos de constitucionalidade e inconstitucionalidade, como paradoxos que se valem da adequação ou não à carta magna brasileira, observou-se, principalmente a partir da constante discussão nos últimos anos sobre a legalidade de certas normas, que o Regimento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás apresenta certas inconformidades. Mesmo não sendo caso isolado, isso não o torna à parte dos ditames do poder legislativo, ao contrário, justamente por se tratar de uma instituição tão renomada que representa um dos maiores estados do país, o qual compartilha território com a Capital Federam, essas irregularidades são alarmantes e desprestigiam tanto a instituição quanto seus profissionais, perante a lei e perante a população. Logo, à partir de autores que estão inseridos em ambas polaridades, ou seja, da defensoria pública, poder legislativo e dos próprios profissionais militares, essencialmente e do RDPMGO, esse texto se funda para justificar as afirmações de inconstitucionalidade e suas possibilidades de regulamentação.

PALAVRAS-CHAVE: Código Disciplinar. PMGO. Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

Verified the constitutionality concepts and unconstitutionality, as paradoxes that are been worth of the adaptation or not to the Brazilian charter, it was observed, mainly starting from the constant discussion in the last years about the legality of certain norms, that the Regiment to Discipline of the Military police of the State of Goiás it presents certain inconformidades. Same not being isolated case, that doesn't turn him/it to the part of the dictates of the legislative power, to the opposite, exactly for treating of such a renowned institution that one of the largest states of the country, which shares territory with the Capital acts Stank, those irregularities are alarming and they depreciate as much the institution.as their professionals, before the law and before the population. Therefore, the starting from authors that they are inserted in both polarities, in other words, of the public defensoria, to can legislative and of the own military professionals, essentially and of RDPMGO, that text is founded to justify the unconstitutionality statements and their regulation possibilities.

Keywords: Code to Discipline. PMGO. Unconstitutionality.

¹ Pós-graduanda do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública da Superintendência da Academia Estadual de Goiás em convênio com a Universidade Estadual de Goiás.

² Orientadora: Profa. Ms. Ten Cel PM Silvana Rosa de Jesus Ramos, Polícia Militar de Goiás.

INTRODUÇÃO

O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás fora estabelecido pelo Decreto n.4.717/96, logo, possui dezessete anos, pelos quais passara por algumas modificações e adaptações às peculiaridades do estado. De acordo com Costa (2011), em relação aos demais regulamentos de outros estados, este se mostra “adolescente”, carente ainda de uma identidade que melhor o dignifique.

Ainda assim, ainda o é de demasiada importância por ser o que consagra seus princípios, disciplina e hierarquia (COSTA, 2011, p.19). Entretanto, este é vitimado pela inconsistência de suas determinações, sendo algumas incoerentes perante algumas normas estaduais e federais, logo, o argumento de que se vale o presente trabalho é de que tais irregularidades se amparam no que comumente acostumou-se a chamar de inconstitucionalidade, ou mesmo ser adverso às normas predefinidas do texto constitucional vigente.

As polícias militares são as responsáveis pela segurança e ordem pública, estando, de acordo com a Constituição Federal de 1988, à cabo dos estados, portanto, Ramos et. Al. (2011, p. 19) ressalta que:

As polícias militares são instituições regulares e permanentes, forças auxiliares do Exército, subordinadas aos governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que, organizados com base na hierarquia e na disciplina, tem por fim a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública e, quando convocadas pelo Exército, participam da guerra externa, da guerra civil, defesa da Pátria, para garantia dos poderes constitucionais, defesa da lei e da ordem.

Como tal, por resguardar tamanho valor dentro dos estados, estas instituições presam muito pela competência, pela ordem, pelo idôneo cumprimento de suas funções. É nesse contexto que se nota a igual responsabilidade, ou seja, tanto promotor da segurança e da paz, quanto punidor dos que a descumprem, que esta instituição de vale para com seus profissionais. Constantemente nas bibliografias analisadas há a pauta na disciplina.

Para melhor compreender o que seriam essas atitudes em prol da disciplina militar, recorre-se à Ramos et. Al. (2011, p. 439), para o qual:

O procedimento disciplinar é um procedimento administrativo pelo qual se vale a Administração Pública Militar para a imposição de sanção disciplinar de natureza corretiva em face de uma transgressão

disciplinar cometida pelo militar do Estado sujeito ao Regulamento Disciplinar da Polícia Militar.

Logo, também é comum a confusão conceitual acerca do que seria crime e à que órgão este compete quanto à fiscalização e definição penal, tão quanto ao que seria meramente as chamadas transgressões disciplinares.

O conceito de crime militar acaba por se interligar ao de transgressão disciplinar, que seria o palco do tema do presente trabalho. Embora haja diferenciações que se inserem nas gravidades das ações ou na gravidade da ausência destas, para que seja considerada crime, deve ainda se atentar a outros fatores, como próprio ou impróprio, se é em relação à militar, à instituição ou à civil, e mesmo se quem os cometeu é civil ou militar, se fora cometido em tempos de guerra ou de paz e outras peculiaridades similares aos crimes civis, com questões atenuantes e agravantes. Assis (2006, p. 39) assim define esta diferenciação:

É toda violação acentuada ao dever militar e aos valores das instituições militares. Distingue-se da transgressão disciplinar porque esta é a mesma violação, porém na sua manifestação elementar e simples. A relação entre crime militar e transgressão disciplinar é a mesma que existe entre crime e contravenção penal.

Logo, quando é definido como crime militar, fica à cabo do Código Penal Militar e as transgressões disciplinares se tornam responsabilidade dos Regulamentos Disciplinares, como o aqui analisado. Desta forma, Assis (2006, p. 57) ressalta que:

O Estatuto dos Militares (Lei 6.880, de 09.12.1980) que regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas, dispõem, em seu art. 42 que *“a violação das obrigações ou dos deveres militares, constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação específica”*.

Os crimes militares estão à cabo do Superior Tribunal Militar e dos Tribunais e Juízes Militares como define o artigo 122 do Código Penal Militar (RAMOS ET. AL. 2011). Já as transgressões disciplinares, que no Código Penal Civil seriam chamadas de contravenção, estariam sobre responsabilidade dos Regimentos Disciplinares das Polícias Militares de cada estado.

Á princípio, estes regimentos seguiam as orientações do Regimento Disciplinar do Exército, como modelo absoluto, até perceberem que aquele não abarcava fielmente as peculiaridades de cada região, tornando-se diversas vezes, até obsoleto.

Como visto anteriormente, os regulamentos das policiais estaduais seguem por modelo, o Regulamento Disciplinar do Exército, salvo raras alterações para que condigam com as realidades vividas naquelas macro regiões. Por conseguinte, Assis (2006, p. 57) cita a definição de transgressão disciplinar a partir deste documento, para o qual, Decreto 90.608, de 04.12.1984, ressalta em seu artigo 12:

Transgressão disciplinar é qualquer violação dos preceitos de ética, dos deveres e das obrigações militares na sua manifestação elementar e simples, distingue-se do crime, militar ou comum, que consiste na ofensa a esses mesmos preceitos, deveres e obrigações, mas na sua expressão complexa e acentuadamente anormal, definida e prevista na legislação penal.

A partir da compreensão das divergências entre crime militar e transgressão disciplinar militar, o presente trabalho se propõe a ressaltar as principais características do Regimento Disciplinar da Polícia Militar do estado de Goiás, à luz das possibilidades de sua constitucionalidade e inconstitucionalidade, para o qual, serão trabalhados o histórico e desenvolvimento do mesmo e as principais discussões sobre sua legitimidade.

As polícias militares, de acordo com Costa (2011) tiveram origem no Decreto de 10 de outubro de 1831 na Regência Trina do Pe. Diogo Antônio Feijó que melhor distribuiu os poderes de criação de Corpos de Guardas às Províncias, logo, posteriormente viriam a configurar as polícias militares estaduais.

Em Goiás, este surgiu a partir da Força Policia da província de Goiás, precisamente em julho de 1858, com a Resolução número 13, pelo qual expunha seu regulamento, expedido pelo então presidente da província, Francisco Januário da Gama Cerqueira, ou seja, desde o começo, neste estado, o regulamento esteve nas mãos do poder executivo e não do judiciário que de fato tem a incumbência de reger leis.

Segundo consta, haviam duas forças, as tropas provinciais que ficavam com as responsabilidades locais e as tropas de linha, com as gerais, o que seria hoje o exército. Seu regulamento possuía quatro capítulos, sobre a organização, sobre o uniforme, sobre delitos e penas e sobre o processo. Costa (2011) ressalta que este era

tão falho que carecia de complementariedade do Código Criminal (1830) e do Código de Processo Criminal (1832).

Para o mesmo autor, assim como em demais estados, Goiás também teve seu regulamento inspirado no regulamento do Exército, o que fora feito de tal forma que o mesmo o insinua como verdadeira cópia daquele. Entretanto:

A história mostra que o Regulamento disciplinar da Polícia Militar de Goiás ficava desvincilhado do corpo das normas gerais, pois, nas questões disciplinares, o parâmetro seguido era o do Exército. O temo Estatuto surgiu com a Constituição de 1934, que possibilitou a criação dos estatutos dos funcionários públicos, mas historicamente, foi a Constituição de 1937 que vinculou sua criação... (COSTA, 2011, p. 24).

As melhores adequações surgiram apenas com o Decreto nº 2.639, de 20 de outubro de 1986 realizado pelo então Governador Onofre Quinan. A partir deste, somente o relativo a aumento de efetivo ainda passava pela guarita do Exército. Em 1975, o artigo 46 da Lei 8.033 passa a esclarecer a faculdade de legislar perante o Regulamento Disciplinar em questão ao poder executivo, ou seja, do Governador do estado. Já em 07 de outubro de 1996 o Decreto nº 4.717 fora expedido pelo então Governador Naphtali Alves de Souza o qual aprovava, por fim, o regulamento disciplinar da Polícia Militar de Goiás, embora sem maiores modificações quando comparado aos anteriores (COSTA, 2011).

O presente texto tem por objetivo geral ressaltar os argumentos de diversos autores que procuram, através destes, fundamentar a prerrogativa de que o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Goiás se apresenta como inconstitucional.

Já como objetivos específicos, pretende-se: apresentar as conceituações mais recorrentes do termo inconstitucionalidade, confrontando-o com o constitucional; verificar os parâmetros de inconstitucionalidade a partir do RDPMGO à luz da Constituição Federal de 1988, a vigente; tratar de suas consequências para a instituição e para os profissionais, enquanto indivíduos e suas possíveis correções;

MATERIAIS E MÉTODOS

Para a realização do presente artigo, contou-se com pesquisas qualitativas, em textos de cunho legislativo, regulamentar, institucional e acadêmico, logo, também bibliográfica, com a contraposição, comparação e fundamentação de ideias.

Logo, como método básico de análise, optou-se pela dialética, pela qual, não haveria nenhuma verdade absoluta, e que todas, em decorrência das mutações do mundo social, seria passíveis de grandes variações, logo, caberia ao pesquisador estar em constante problematização das certezas e incertezas de suas conclusões.

A base teórica desta é que a produção do conhecimento se vale da observação do contexto e formulação de uma síntese do que já é conhecido; desta, formula-se uma tese que sustente o argumento; desta, avaliando sua viabilidade, como todo conhecimento que afirma algo, nega outras questões, formular-se-ia a antítese; desta, novamente a síntese e daí por diante.

Sua opção é por ser a melhor encontrada que condiga com a necessidade aqui estabelecida de contrapor as observâncias de que o referido documento seja ou não constitucional, ou, pela diversidade de conceitos, da mesma forma, seja ou não inconstitucional.

DISCUSSÃO

A questão central que aqui se insere é acerca da inconstitucionalidade presente no RDPMGO, e sobre tal conceito, Serejo (2003) avalia que embora exista vários, em geral, procuram ressaltar o mesmo, ou seja, as incoerências, descontinuidades entre o que determinadas normas apregoam e o que determina a lei máxima brasileira. Sobre os conceitos, cita Lúcio Bittencourt para o qual esta seria o conflito entre a dada lei e a Constituição, logo:

A inconstitucionalidade é um fenômeno social, consistente numa valoração ordinária oposta a valores essenciais, oposição que implica um valor polar preterido. Os problemas suscitados pela inconstitucionalidade no direito positivo de um país devem ser solucionados a partir da observação do que é efetivamente oposição à Constituição e do que a realiza, e em que intensidade. O Direito extrai as notas jurídicas desse fenômeno e insere-o como um desvalor em seu ordenamento. O controle de constitucionalidade vai buscar precisamente sancionar esse desvalor (SEREJO, 2003, p. 10).

Note a partir de Menaged (2013) que “como se sabe, a Constituição é fundamento de todas as leis e atos normativos inferiores”, assim, para que o texto magno fosse aprovado, todos os atos e leis anteriores foram revistas e reavaliadas.

É o que se denomina por Princípio de Recepção, ou seja, ao ser promulgada a Constituição se tornou marco 0, logo, carecia que todas as normas fossem revistas, aceitas ou não pela carta magna, para terem força de lei, como ocorrera com o Código Penal, Código de Processo penal, Código Penal Militar, Código de Processo Penal Militar, Código Tributário Nacional e outros (FERREIRA, 2013).

Por conseguinte, a constitucionalidade ocorre quando há sintonia de plano material e formal (específico ou global), desde que sempre responda à Constituição como lei suprema. Segundo Pessoa e Pessanha (2013), diz-se material quando se refere as especificidades do texto, do conteúdo abordado na Constituição, ou seja, direitos fundamentais, sociais, atribuições de entes federativos, e etc.

Como exemplo, Ferreira (2013) cita o Código Tributário Nacional. Este era uma lei ordinária, mas a Constituição esclarece que normas tributárias só podem ser regulamentadas enquanto leis complementares, logo, fora essa a força que tomou após 1988. No caso do Regulamento da Brigada Militar, o decreto de 1980 fora

recepcionado pela Constituição de 1988, ganhando força de lei e só podendo ser modificado ou revogado por outra lei. Caso esse novo decreto modifique o que fora aprovado como Lei Ordinária, se torna ato inconstitucional e fere o princípio da Hierarquia das Leis.

Agora cabem esclarecimentos conceituais: Menaged aponta que revogação é um “fenômeno que surge quando uma norma não é compatível materialmente com a Constituição”; já Leão (2006) parte da noção de que Decreto não é Lei, para tal, Gouveia (2000) cita Gaios que destaca que “decretos são atos administrativos de competência exclusiva dos chefes do Executivo”. Assim, os decretos possuem grande respeitabilidade porque não normas do poder executivo, ou seja, prefeitos, governadores, presidentes impõem esses decretos. Entretanto não possuem peso de lei porque não passara pelas instâncias legislativas, logo, qualquer decreto ainda se submete à leis vigentes e por fim, ao texto constitucional.

Como forma de demonstrar essa dependência de qualquer decreto e qualquer lei pela Lei Maior, Ferreira (2013) expõe, por exemplo, o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, LXI: “Ninguém deverá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar, de crime propriamente militar definidos em lei”.

Para o Direito, deve-se além de cumprir com o princípio de recepionalidade, o princípio de constitucionalidade, ainda há que se seguir os de reserva legal e de hierarquia das leis. O princípio da Reserva Legal trata da recepção da lei, que é o que daria vida aos antigos diplomas. Segundo este, o que é admitido pelo Legislativo (como o direito à liberdade e outros fundamentais) não pode ser regulamentado ou autorizado pelo poder Executivo, apenas pelo legislativo. Já o Princípio da Hierarquia das Leis ressalta que se o marco 0 é a Constituição Federal, decreto nenhum pode ser usado, porque este não possui força de lei, não podendo nunca derrubar ou revogar uma (FERREIRA, 2013).

É nesse contexto que se insere a hipótese aqui defendida, ou seja, de que o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Goiás é inconstitucional. Ele fere o Princípio da Recepionalidade, porque, como se sabe, fora estabelecido em 1996, posterior à elaboração do texto constitucional, não tendo neste nada que torne aquele regulamento, um texto com peso legal, fundado.

Fere o Princípio de Constitucionalidade, principalmente pela materialidade, possuindo uma estrutura defasada (com numeração arábica no lugar dos incisos) e não

respeitando diversos direitos constitucionais dos indivíduos, dentre eles, Leão (2006), cita que há no RDPMGO uma norma que pune o profissional que não consiga controlar suas finanças pessoais, entretanto, o Código do Consumidor de 1990, admitido pela Constituição Federal, assume em seu artigo 42, caput c/c o artigo 71 que é crime constranger devedores.

Também há restrições quanto ao indivíduo e sua liberdade, sendo esta garantida pela C. F. como direito fundamental, estando restrita apenas em caso de crimes “definidos em lei”. O Regulamento em questão prevê prisão para dadas transgressões disciplinares: primeiro, transgressão seria similar às contravenções, apenas de caráter administrativo, logo, não se insere como crime não sendo admitida nem pela Constituição nem pelo Código Penal como punitivo por prisão. Ademais ainda há a ressalva “definidos em lei”, logo, como o decreto, já visto, não têm peso legal, não se tornou uma lei, é infundado, inconstitucional (FERREIRA, 2013). Leão (2006) destaca também os direitos à vida privada natural, também garantido pela C. F. e que é constantemente negados, infringidos ao indivíduo por seus superiores e colegas.

De acordo com Ramos et. Al. (2011) um dos fatores que justificariam a chamada inconstitucionalidade de alguns textos, o qual se aplica ao Regimento Disciplinar da Polícia Militar de Goiás é o princípio da legalidade, previsto pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXIX, pelo qual “- não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Assim, para que qualquer crime seja punido, mesmo dentro desses regimentos, careceriam de ser similar ao estipulado do código penal, ou na Lei 8.112 que rege os funcionários públicos. Entretanto o caso dos militares é especial, segundo consta, por se tratar de leis especiais, ao que o mesmo autor cita Cezar Roberto Bitencourt (*Manual de Direito Penal: parte geral*, 2000, p. 10):

O princípio da legalidade ou da reserva legal constitui uma efetiva limitação ao poder punitivo estatal. Embora constitua hoje um princípio fundamental do Direito Penal, seu reconhecimento constitui ao longo do processo, com avanços e recuos, não passando, muitas vezes, de simples “fachada formal” de determinados Estados [...] O princípio da reserva legal é um imperativo que não admite nem exceções e representa uma conquista da consciência jurídica que obedece a exigência de justiça, que somente os regimes totalitários o têm negado.

Para o Princípio da Reserva Legal, basta observar o que já fora tratado, ou seja, leis são sancionadas apenas pelo poder legislativo e somente por este modificadas; ao poder executivo cabem apenas decretos e estes jamais terão o poder de subverter leis,

assim, o decreto concedido pelo Governador em 1996 que viabiliza o referido regulamento, se contraria à Constituição, é ilegal.

De acordo com Gouveia (2000), quando se refere à reserva legal, está-se primando pela segurança do militar, prevenindo-lhe de abusos e do arbítrio da Administração Pública.

Já para o Princípio da Hierarquia das Leis, compreende-se que a Constituição Federal é a lei suprema e irrevogável por outras leis ou normas tidas como inferiores, ou não constitucionais, como o é o RDPMGO.

De forma geral, o Regulamento Disciplinar da PM de Goiás apresenta, à luz dos tipos inconstitucionais de Menaged (2000): quanto à conduta do Poder Público, por ação, já que promove ativamente execução de regras tidas como contrárias à Constituição; quanto à norma constituinte ofendida, a materialidade por seu texto ferir partes do texto constitucional, como os direitos individuais, entre outros, e a formalidade, porque é um decreto aprovado apenas pelo poder executivo e não o sendo pelo legislativo, não pode ser admitido como regulamento autônomo e independente, como destaca Leão (2006); quanto à extensão, embora sejam várias infrações, ainda é parcial; quanto ao momento é originária, já que sua inconstitucionalidade inicia na própria aprovação do decreto; quanto à atuação é direta porque fere diretamente à C.F. e também indireta por ferir outros Códigos (como o consumidor já ressaltado) e quanto ao agente, difuso porque qualquer militar que for punido por este regulamento, naturalmente pode alegar inconstitucionalidade deste e é exclusivo, porque carece de apelação individual.

Miguel Reale, apontado por Gouveia (2000) traz a informação de que a regulamentação em questão, por estar em conflito com a lei, dá o direito à impugnação de quem se sentir lesado.

Aquele que for julgado por uma transgressão disciplinar pela PMGO, pode alegar a inconstitucionalidade e se valer de remédios como habeas corpus, mandado de segurança e habeas data. Sobre o habeas corpus, há autores que afirmam que o militar não pode fazer uso deste quando em julgamento porque a Constituição não lhe dá esse direito por ser militar, entretanto, outros autores ressaltam que este o pode, porque se está sendo julgado por infração administrativa, ou seja, disciplinar, o está como servidor público, já que o decreto é inconstitucional, logo, o será pela lei comum (8.112), estando apto à este remédio (LEÃO, 2006).

Os aspectos inconstitucionais esvaem a outros códigos de conduta profissional, ou regulamentos disciplinares, que segundo os que os defendem os devem ser porque as leis carecem de se adequar às peculiaridades de cada local e profissão e mesmo porque a Lei máxima instituída pela Constituição Federal e o Código Penal Brasileiro acaba por não abarcar essas noções singularmente, de forma que se o fizesse levaria grande tempo para formulá-las (ASSIS, 2006).

Sobre isso, Ramos et. Al. (2011) afirma se tratar de casos de conflitos de normas, ou seja, quando a um mesmo fato podem-se aplicar normas diferentes e para tal, a solução é resguardar o direito de uma delas baseado no princípio de especialidade, que é quando, havendo normas gerais e específicas sobre determinado assunto, opta-se pelo melhor o ressalva, ou seja, o específico. Há também princípio da consunção, que é quando um tipo penal, por ser mais abrangente, absorve outro, e mesmo o princípio da subsidiariedade, quando a lei primária revoga a lei subsidiária.

Percebe-se, desta forma, que ferir as doutrinas da Constituição Federal de 1988, a vigente, não é um caso atípico ou cabível apenas ao Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás, ao contrário, há indícios em diversos outros órgãos que impõem penas que infringem direitos individuais e sociais determinados pelo texto constitucional.

Outros casos de inconstitucionalidade nos Regulamentos Disciplinares foram encontrados, para melhor compreender o caso específico de Goiás, a partir da comparação, logo, o RDPM de Alagoas, para Gouveia (2000), se apresenta da seguinte forma:

Propalou-se grandes mudanças, já que o Regulamento Disciplinar de então, o Decreto Estadual n.º 4598/81 (para muitos em vigor até a vigência do *novel* RD, mas aquele, de fato, revogado havia sido em 1992), com diversos dispositivos incompatíveis com a Carta de 88, os quais foram reeditados no atual RDPMAL. As esperanças de ajustes à LEI, adequações ao Estado Democrático de Direito e modernização do Regulamento Disciplinar tornaram-se ainda maiores, quando noticiou-se que seria elaborado por uma Comissão composta por Oficiais da Corporação, todos com formação na área jurídica, selecionados especificamente para tal fim (GOUVEIA, 2000, p. 02).

Gouveia (2002, p. 02) ainda cita a Dr.^a Ana Clara Victor da Paixão, em seu *regulamento disciplinar e reserva legal* (A inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 4.717/96-Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás - RDPM-GO em face do Princípio da Reserva Legal), segundo a qual:

De fato, já que mantém em seu bojo a previsão de prisão e detenção por transgressão disciplinar, a própria forma pela qual foi editado - o Decreto - fere o princípio da reserva legal, opondo-se violentamente ao disposto no inciso LXI do artigo 5º da CF/88: "LXI - ninguém será preso em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

A linha tênue entre a liberdade do cidadão e o poder punitivo do Estado é a Lei: fora diversas vezes formulada, discutida, emendada, vetada, logo, o poder legislativo é o mais idôneo, de acordo com Gouveia (2000). Portanto, recorre-se uma grande necessidade de a Polícia Militar se adequar à normativa legislativa, principalmente pelas críticas que sempre recebe quanto à suspeita de ser à margem das regras civis, da própria Constituição, já que os crimes e transgressões militares não são registrados em suas fichas enquanto civis, somente enquanto militares, o que já causa grande desgosto por parte dos demais funcionários públicos.

Com todos esses apontamentos, percebe-se que eles partiram da irregularidade destes regulamentos para a regularidade ansiada que se apresenta na conformidade com a Constituição. Claro que para a Constituição, como texto base é comum não optar por ser modificado ou poder dispor dessa possibilidade, porque é a estrutura organizacional do Estado Brasileiro, o que seria impossibilitando também pela imensa burocracia que permeia as legislações e a execução destas no país (que lhes servem também como medida protecionista) (PASSOS; PESSANHA, 20013).

Mas existem falhas, principalmente porque o texto fora elaborado há mais de vinte anos, com uma política, economia e cultura diferentes. E dentre esses autores que se pautaram apenas na crítica e fundamentação aos aspectos inconstitucionais dos respectivos regulamentos, Serejo (2003) inova ao ressaltar que à priori, a Constituição é social, basta se lembrar do lema da mesma que é ser cidadã, para tal seria a cidadania, tida como "verdade fundante" da Constituição Brasileira por Miguel Reale, ou seja, princípio que a promove, desta forma, Ramos et. Al. (2011, p. 49) a destaca como:

... a expressão política da liberdade – a liberdade no seu mais amplo significado – que vai alcançar a participação dos cidadãos no exercício do poder, do governo, da atuação de autoridades públicas – mediante os instrumentos expressos e implícitos previstos na Constituição e, nessa dimensão, encontra-se consagrada entre os fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, II, da Constituição.

Logo, se ela parte dos anseios da sociedade não há como negar as Polícias Militares e outras instituições e órgãos carecem que a Constituição os vislumbre também. Para esse autor, o Direito está ligado à vida social e se essa não é estática, o texto constitucional também não deve ser, ao contrário, se não é um texto final, pode e deve ser aprimorado.

CONCLUSÃO

A partir da literatura trabalhada, observou-se que os Regulamentos Disciplinares das Polícias Militares, como o do estado de Goiás, são extremamente necessários por serem o parâmetro regulador da disciplina, o limiar entre o correto ou não, como bem aponta Ferreira (2013).

Entretanto, a carência de maiores especificidades, esclarecimentos, e principalmente da incoerência para com as exigências normativas e legais da Constituição Federal de 1988 se mostra prejudicial de duas formas: a primeira, porque acaba se tornando pouco objetiva, permitindo que erros sejam ponderados a partir da alegação da inconstitucionalidade do RDPMGO e que os oficiais se atenham nessa impunibilidade e, desta forma, prejudica também a imagem da Instituição, cada vez mais susceptível à ilegalidade e à corrupção.

Caberia então ao novo Código de Ética as aspirações necessárias para o retorno ao crédito legal que é peculiar à tradicional polícia militar de Goiás. Entretanto, até o momento, este ainda passa por novas correções e adequações. O último modelo, formulado este ano, conta ainda com graves erros, de cunho formal, como a disposição do texto e suas fragmentações e até mesmo a presença de erros ortográficos, de coesão e coerência e também de cunho material, já que os termos criticados no atual regulamento ainda não foram superados e este continua dependente da instância executiva mais que da legislativa.

Quanto às incoerências materiais, o texto não desqualifica as normas tidas anteriormente como inconstitucionais, como no que se refere aos direitos fundamentais do indivíduo, exceto casos regidos em lei, como o da liberdade, ou mesmo à vida privada natural.

Há, como visto, aqueles que apontam que os Regulamentos Disciplinares se tratam de normas especiais e, por isso, devem contar com especificidades como estas, já que o profissional que atua como militar segue regras disciplinares e dele é requisitado modelos de moral e conduta que não se assemelha às normas dos demais funcionários públicos. Logo, se passam por uma disciplina e controle especial, também o devem ser a legislação que o funda, entretanto, não há como ignorar a Lei Máxima instaurada na Constituição Federal. Até mesmo por uma questão de democracia, de

ordem pública, dado que se exceções como estas forem abertas a dado órgão, não se poderá negá-lo quando assim pedido, à outros.

Por fim, como os próprios Ramos et. Al. (2011) ressaltaram, fica então um grande desafio aos próximos legisladores e as futuras edições de leis que considere com maior apreço as questões militares, afim de abarcar todo arcabouço doutrinário de que essa trata, somente com tais atitudes, ou seja, incluindo a especialidade da Justiça Militar nos Códigos Penais, nas Leis Administrativas, é que se poderia acabar com o descaso para com a mesma e todas as discussões acerca de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade se contrastada com as leis federais.

REFERÊNCIAS

1. Assis, JC. Comentários ao Código Penal Militar: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores. 5ª ed. Curitiba: Juruá; 2006.
2. Bieger L. A necessidade de previsão em Lei das Transgressões Militares que implicam em cerceamento da liberdade. Revista Ordem Pública. 5:2. 2012. Disponível em: <http://www.acors.org.br/rop/index.php?pg=revista>.
1. Brasil. Constituição Federal de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm.
3. Costa LR. Lições de Direito Disciplinar Militar: história e comentários sobre o regulamento disciplinar da Polícia Militar do estado de Goiás, Decreto 4.717 de 7 de outubro de 1996. Goiânia: Editora da PUC Goiás; 2011.
4. Goiás. Decreto Nº 4.717, de 07 de outubro de 1996. Aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás - RDPM-GO. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/decreto_4717_96.pdf.
5. Ferreira FLR. Constitucionalidade do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/estudantesdireito/uniritter/fabioleandrorodsferreira/inconstitucionalidade.htm>.
6. Gouveia JF. A inconstitucionalidade do regulamento disciplinar da Polícia Militar de Alagoas face aos princípios da reserva legal e da hierarquia das leis. 2000. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/1587/a-inconstitucionalidade-do-regulamento-disciplinar-da-policia-militar-de-alagoas>.
7. Leão CC. Uma breve análise holístico-jurídica acerca do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás. 2006. Disponível em:

<http://jus.com.br/artigos/8635/uma-breve-analise-holistico-juridica-acerca-do-regulamento-disciplinar-da-policia-militar-do-estado-de-goias>.

8. Menaged M. O fenômeno e as formas de controle de constitucionalidade das leis. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/2/Controle_de_Constitucionalidade_168.pdf.
9. Passos TBO, Pessanha VV. Normas constitucionais inconstitucionais? A teoria de Otto Bachof. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/thais_bandeira_oliveira_passos.pdf.
10. Goiás. Polícia Militar. Proposta de Anteprojeto do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás. 2013. Disponível em: <https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbnxtYWpvcnFyYXVqbzEwMDB8Z3g6NzZkMGRkNzRkMmI5ZmM0Mw>.
11. Ramos DT, Roth RJ, Costa IG. Direito Militar: doutrina e aplicações. Rio de Janeiro: Elsevier; 2011.
12. Rosa PTR. Regulamento Disciplinar Militar e suas inconstitucionalidades. 2007. Disponível em: <http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/743504>.
13. Rosa PTR. Paulo Tadeu Rodrigues. Comentários aos arts. 1º a 37 do Código Penal Militar, Decreto-lei 1001, de 1969. Disponível em: http://www.tjm.mg.gov.br/images/stories/fotos_noticias/jan-2013/paulo-tadeu-comentarios-aos-arts-01-a-37-do-codigo-penal-militar-ebook.pdf.
14. Serejo P. Conceito de Inconstitucionalidade Fundamento de uma teoria concreta do controle de constitucionalidade. Distrito Federal, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_19/artigos/PauloSerejo_rev19.htm.